



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUST.
E REDAÇÃO
Em 05/09/2017

Dispõe sobre o abandono efetivo de idosos no Estado de Goiás e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido no âmbito do Estado de Goiás, o abandono efetivo de idosos em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado.

Parágrafo Único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo sujeitara o infrator à pena prevista no art. 98 da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003.

Art. 2º - Constitui o objetivo deste, tornar mais clara a legislação vigente que dispõe sobre o abandono afetivo de idosos e suas respectivas sanções.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei considera-se abandono afetivo qualquer situação que caracterize a falta de comprometimento do responsável pelo idoso em suprir suas necessidades afetivas em circunstâncias como:

- I- A falta de visitas periódicas;
- II- O não comparecimento em datas comemorativas da vida do idoso;
- III- Ausência de contato telefônico ou por qualquer outro meio eletrônico, e;
- IV- Outras situações semelhantes que a autoridade competente defina como abandono efetivo.

Art. 4º - Constitui obrigação das entidades de atendimento, comunicar ao Ministério Público, para as providencias cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares.

Parágrafo Único. As denúncias serão realizadas por qualquer indivíduo que detenha conhecimento da situação de abandono na sede do Ministério Público.

Art. 5º - As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviços ao idoso terão direito à assistência judiciaria gratuita.

Art. 6º - As entidades públicas e privadas destinadas ao cuidado de idosos deverão anexar uma cópia desta Lei na entrada do estabelecimento com o objetivo de dar ciência aos familiares de que abandono pode se caracterizar crime.

Art. 7º - O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar a Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

A.L. PROTOCOLO GERAL
- RECEBI
Em 05/09/2017
Por Humberto Aidar
Por Extenso e Legível

Dep. HUMBERTO AIDAR
PT

JUSTIFICATIVA



O presente projeto tem por objetivo unificar as legislações que tratam do abandono afetivo de idosos e suas respectivas sanções, com o fim de tornar mais clara a compreensão da sociedade de que tal prática constitui crime punível com pena privativa de liberdade.

A triste realidade de abandono afetivo de idosos em hospitais e lares de longa permanência deve ser combatida com todas as forças pelo Estado, a presente propositura visando o esclarecimento é um passo fundamental para o combate e tal prática.

Além disso, o presente projeto encontra-se respaldado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este que se encontra na Carta Magna, no título I, Dos princípios Fundamentais, a dignidade da pessoa, em seu artigo 1º, inciso III, acompanhada de outros direitos e garantias fundamentais.

Para a nobre Jurista Maria Berenice Dias (2013.P.139): “a sua aplicação no plano afetivo é indiscutível, uma vez que pode ser identificado como sendo o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções”.

Ademais, por se tratar de matéria concorrente, o presente projeto está resguardado pela Constituição Federal, conforme segue:

Art. 24. Compete à União aos estados e ao

Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII- previdência social, proteção e defesa da saúde; (Grifo nosso).

Sendo assim, considerando a legitimidade da proposição, o não aumento de despesas ao Poder Executivo, o respaldo constitucional da matéria e a não inovação do ordenamento jurídico em competências privativas da União, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017003394
Data Autuação: 05/09/2017

Projeto : 373-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. HUMBERTO AIDAR
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

DISPÕE SOBRE O ABANDONO EFETIVO DE IDOSOS NO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

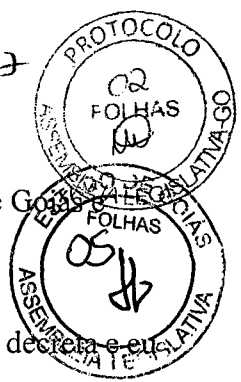


2017003394

PROJETO DE LEI Nº ~~2017~~ 373, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUST. E REDAÇÃO
Em 05/09/2017

Dispõe sobre o abandono efetivo de idosos no Estado de Goiás e dá outras providências.



A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido no âmbito do Estado de Goiás, o abandono efetivo de idosos em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado.

Parágrafo Único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo sujeitara o infrator à pena prevista no art. 98 da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003.

Art. 2º - Constitui o objetivo deste, tornar mais clara a legislação vigente que dispõe sobre o abandono afetivo de idosos e suas respectivas sanções.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei considera-se abandono afetivo qualquer situação que caracterize a falta de comprometimento do responsável pelo idoso em suprir suas necessidades afetivas em circunstâncias como:

- I- A falta de visitas periódicas;
- II- O não comparecimento em datas comemorativas da vida do idoso;
- III- Ausência de contato telefônico ou por qualquer outro meio eletrônico, e;
- IV- Outras situações semelhantes que a autoridade competente defina como abandono efetivo.

Art. 4º - Constitui obrigação das entidades de atendimento, comunicar ao Ministério Público, para as providencias cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares.

Parágrafo Único. As denúncias serão realizadas por qualquer indivíduo que detenha conhecimento da situação de abandono na sede do Ministério Público.

Art. 5º - As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviços ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

Art. 6º - As entidades públicas e privadas destinadas ao cuidado de idosos deverão anexar uma cópia desta Lei na entrada do estabelecimento com o objetivo de dar ciência aos familiares de que abandono pode se caracterizar crime.

Art. 7º - O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar a Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

A.L. PROCOLO GERAL
RECEBI
Em 05/09/2017
Humberto Aida
Por Extenso e Legível

Dep. HUMBERTO AIDAR
PT

JUSTIFICATIVA



O presente projeto tem por objetivo unificar as legislações que tratam do abandono afetivo de idosos e suas respectivas sanções, com o fim de tornar mais clara a compreensão da sociedade de que tal prática constitui crime punível com pena privativa de liberdade.

A triste realidade de abandono afetivo de idosos em hospitais e lares de longa permanência deve ser combatida com todas as forças pelo Estado, a presente proposição visando o esclarecimento é um passo fundamental para o combate e tal prática.

Além disso, o presente projeto encontra-se respaldado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este que se encontra na Carta Magna, no título I, Dos princípios Fundamentais, a dignidade da pessoa, em seu artigo 1º, inciso III, acompanhada de outros direitos e garantias fundamentais.

Para a nobre Jurista Maria Berenice Dias (2013.P.139): “a sua aplicação no plano afetivo é indiscutível, uma vez que pode ser identificado como sendo o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções”.

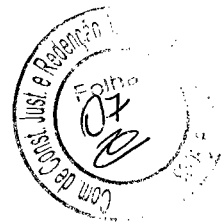
Ademais, por se tratar de matéria concorrente, o presente projeto está resguardado pela Constituição Federal, conforme segue:

Art. 24. Compete à União aos estados e ao

Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII- previdência social, proteção e defesa da saúde; (Grifo nosso).

Sendo assim, considerando a legitimidade da proposição, o não aumento de despesas ao Poder Executivo, o respaldo constitucional da matéria e a não inovação do ordenamento jurídico em competências privativas da União, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de lei.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Lissandra Vipina

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12/09 /2017

Presidente: [Handwritten Signature]



PROCESSO N.º : 2017003394
INTERESSADO : DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
ASSUNTO : Dispõe sobre o abandono efetivo de idosos no Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Humberto Aidar, que dispõe sobre o abandono efetivo de idosos no Estado de Goiás.

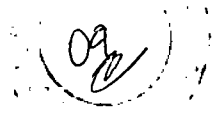
Segundo consta na proposição, fica proibido o abandono afetivo de idosos em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres sob pena prevista no art. 98 da Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003.

Estabelece como abandono afetivo qualquer situação que caracterize a falta de comprometimento pelo responsável pelo idoso em suprir suas necessidades afetivas.

Dispõe que as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviços ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

A justificativa da proposição aponta que o objetivo é unificar as legislações que tratam do abandono afetivo de idosos e suas respectivas sanções, com o fim de tornar mais clara a compreensão da sociedade de que tal prática constitui crime punível com pena privativa de liberdade.

Essa é a síntese da proposição em análise.



.....
A análise jurídica demonstra que a proposição contém vício de inconstitucionalidade que impede a sua aprovação.

É que o tema se insere na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, conforme o art. 22, I, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

O presente projeto de lei busca disciplinar o crime previsto no art. 98 da Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003:

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

A propositura em análise repete o comando normativo da lei federal em seu art. 1º e conceitua as situações que poderiam se enquadrar como abandono afetivo em seu art. 2º.

Assim, resta patente o vício de inconstitucionalidade por violar a competência constitucional da União para legislar sobre direito penal.

Ademais, no presente caso, em que pese a louvável iniciativa do autor do presente projeto, a sua conversão em lei também encontra óbice no princípio da proporcionalidade, em especial por não atender ao subprincípio da necessidade.

10
P


Isso porque a matéria prevista no presente projeto de lei já foi disciplinada na legislação federal, razão pela qual fica patente a sua desnecessidade, sendo razoável que prevaleçam as normas federais a fim de preservar a uniformidade normativa.

Diante do exposto, mostra-se adequado, em respeito ao princípio da proporcionalidade, em seu subprincípio da necessidade, seguir a legislação federal vigente, a fim de manter a harmonia da legislação aplicável à matéria.

Com esses fundamentos, ante os vícios de inconstitucionalidade apontados, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de Setembro de 2017.


Deputado LISSAUER VIEIRA
Relator

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova,

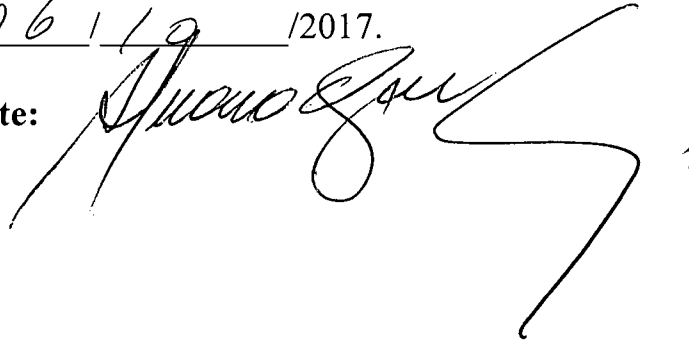
Com **VISTA** ao Sr. Deputado: _____

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 26/19 /2017.

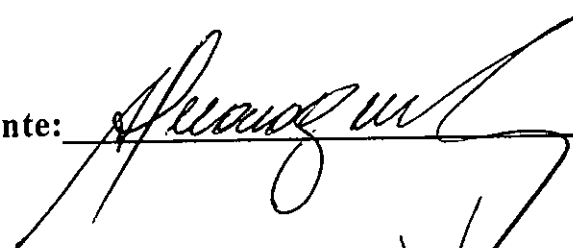
Presidente:

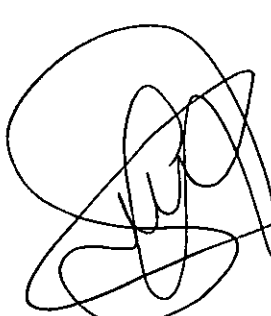









COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do
Relator pela **Rejeição da Matéria.**

Processo Nº 3394/17
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 07/11 /2017.

Presidente: 



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar